

Retirado para estudo
Ver. Paulo Ballo
30/06/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENARIO POR

Anote-se: Unanimidade
Em 06 de Julho de 2026
Ednelso Jr. Sr.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 15 DE JUNHO DE 2026

ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL
Nº 966/2011 PARA CONCEDER AUMENTO DOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art.1º Fica concedido aumento real aos servidores do Poder Executivo municipal no percentual de 4% (quatro por cento) dos vencimentos atuais para as categorias funcionais "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H" E "I" e de 1% (um por cento) para as categorias funcionais "J", "J1", "K", "K1" e "L", passando a tabela do ANEXO I da Lei nº 966/2011, a constar na forma do ANEXO I da presente lei.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 15 de junho de 2026.

Celso Vieira Silveira
Prefeito

ANEXO I

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	R\$ 1.631,16	R\$ 1.680,96	R\$ 1.741,15	R\$ 1.801,32	R\$ 1.861,40	R\$ 1.921,62	R\$ 1.981,84	R\$ 2.041,97	R\$ 2.102,15	R\$ 2.162,27	R\$ 2.222,48
B	R\$ 1.645,83	R\$ 1.698,40	R\$ 1.761,28	R\$ 1.824,21	R\$ 1.887,11	R\$ 1.950,06	R\$ 2.012,97	R\$ 2.075,87	R\$ 2.138,80	R\$ 2.201,72	R\$ 2.264,60
C	R\$ 1.660,65	R\$ 1.714,62	R\$ 1.778,96	R\$ 1.843,33	R\$ 1.907,74	R\$ 1.972,16	R\$ 2.036,52	R\$ 2.100,92	R\$ 2.165,28	R\$ 2.229,71	R\$ 2.294,09
D	R\$ 1.675,60	R\$ 1.736,83	R\$ 1.808,75	R\$ 1.880,53	R\$ 1.952,43	R\$ 2.024,27	R\$ 2.096,17	R\$ 2.168,07	R\$ 2.239,93	R\$ 2.311,78	R\$ 2.383,64
E	R\$ 1.690,68	R\$ 1.762,58	R\$ 1.845,21	R\$ 1.927,80	R\$ 2.010,39	R\$ 2.093,02	R\$ 2.175,63	R\$ 2.258,28	R\$ 2.340,85	R\$ 2.423,50	R\$ 2.506,13
F	R\$ 1.705,89	R\$ 1.788,43	R\$ 1.881,93	R\$ 1.975,42	R\$ 2.068,87	R\$ 2.162,35	R\$ 2.255,53	R\$ 2.349,32	R\$ 2.442,77	R\$ 2.536,20	R\$ 2.629,75
G	R\$ 1.721,24	R\$ 1.820,70	R\$ 1.932,24	R\$ 2.043,84	R\$ 2.155,42	R\$ 2.266,96	R\$ 2.378,56	R\$ 2.490,10	R\$ 2.601,68	R\$ 2.713,27	R\$ 2.824,85
H	R\$ 1.736,74	R\$ 1.904,94	R\$ 2.048,34	R\$ 2.191,75	R\$ 2.335,17	R\$ 2.478,58	R\$ 2.602,42	R\$ 2.765,34	R\$ 2.908,79	R\$ 3.052,14	R\$ 3.195,52
I	R\$ 1.761,41	R\$ 1.988,72	R\$ 2.162,99	R\$ 2.337,43	R\$ 2.511,88	R\$ 2.686,29	R\$ 2.860,70	R\$ 3.035,18	R\$ 3.209,61	R\$ 3.384,06	R\$ 3.558,46
J	R\$ 2.156,76	R\$ 2.366,15	R\$ 2.575,56	R\$ 2.784,93	R\$ 2.994,36	R\$ 3.203,71	R\$ 3.413,15	R\$ 3.622,55	R\$ 3.831,91	R\$ 4.041,28	R\$ 4.250,67
J1	R\$ 2.508,03	R\$ 2.751,37	R\$ 2.994,87	R\$ 3.238,30	R\$ 3.481,84	R\$ 3.725,27	R\$ 3.968,81	R\$ 4.212,30	R\$ 4.455,76	R\$ 4.699,20	R\$ 4.942,67
K	R\$ 3.061,44	R\$ 3.361,57	R\$ 3.661,66	R\$ 3.961,82	R\$ 4.261,98	R\$ 4.562,10	R\$ 4.862,24	R\$ 5.162,36	R\$ 5.462,50	R\$ 5.762,64	R\$ 6.062,80
K1	R\$ 4.081,26	R\$ 4.381,38	R\$ 4.681,54	R\$ 4.981,67	R\$ 5.281,82	R\$ 5.581,98	R\$ 5.882,11	R\$ 6.182,26	R\$ 6.482,40	R\$ 6.782,55	R\$ 7.082,71
L	R\$ 5.084,90	R\$ 5.588,36	R\$ 6.091,80	R\$ 6.595,28	R\$ 7.098,67	R\$ 7.602,15	R\$ 8.105,86	R\$ 8.609,07	R\$ 9.112,55	R\$ 9.616,02	R\$ 10.119,45



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 42/2026

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem como finalidade alterar as Leis Municipais nº 966/2011 e 960/2011, para aumentar os valores de vencimentos dos cargos das Categorias Funcionais "A" até "I" da Carreira Municipal no percentual de 4% (quatro por cento) do valor atual dos vencimentos e de 1% (um por cento) para as categorias funcionais "J", "J1", "K", "K1" e "L".

As alterações pretendidas no presente Projeto tem como finalidade elevar os valores dos cargos da carreira que, em seus valores iniciais, restavam abaixo ou próximos do mínimo constitucional, assegurando o direito aos seus ocupantes de receberem acima do mínimo sem a necessidade de complemento, bem como valorizar os demais profissionais da carreira, na medida das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Diante do exposto, solicitamos análise e aprovação do presente projeto.


Celso Vieira Silveira
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL

Parecer Jurídico nº 14/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 42, DE 15 DE JUNHO DE 2026 (altera o anexo I da lei municipal nº 966/2011, para conceder aumento dos vencimentos dos servidores públicos do poder Executivo Municipal).

➤ **DO RELATÓRIO**

O presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visa aumentar os vencimentos dos servidores do Poder Executivo municipal no percentual de 4% (quatro por cento) dos vencimentos atuais para as categorias funcionais "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H" E "I" e de 1% (um por cento) para as categorias funcionais "J", "J1", "K", "K1" e "L", passando a tabela do ANEXO I da Lei nº 966/2011, a constar na forma do ANEXO I da presente lei.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo é de que as alterações pretendidas no presente Projeto tem como finalidade elevar os valores dos cargos da carreira que, em seus valores iniciais, restavam abaixo ou próximos do mínimo constitucional, assegurando o direito aos seus ocupantes de receberem acima do mínimo sem a necessidade de complemento, bem como valorizar os demais profissionais da carreira, na medida das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

➤ **FUNDAMENTAÇÃO**

I – Da Iniciativa Legislativa.

A presente proposta de alteração legislativa visa readequar os vencimentos iniciais da carreira que se encontravam defasados em relação ao piso constitucional. Busca-se garantir aos servidores o recebimento de remuneração superior ao salário mínimo de forma direta, eliminando a

necessidade de abonos complementares. Ademais, o projeto promove a valorização dos demais integrantes do quadro funcional, observados os limites de responsabilidade fiscal e a capacidade orçamentária do Município.

II – Da Adequação ao Salário Mínimo Constitucional e Reajustes Setoriais.

A justificativa de que os padrões iniciais restavam abaixo do mínimo constitucional é altamente legítima e necessária. O Artigo 7º, inciso IV, c/c Artigo 39, § 3º da Constituição Federal, proíbe que qualquer trabalhador ou servidor público receba menos que um salário mínimo nacional vigente como vencimento padrão.

Ademais, a técnica administrativa de manter o vencimento base (padrão) abaixo do mínimo, dependendo de abonos ou complementos para atingir o piso legal, gera distorções na carreira e desvalorização profissional.

A concessão de 4% para as categorias de menor remuneração ("A" a "I") e de 1% para as de maior remuneração ("J" a "L") não fere o princípio da isonomia. O STF já consolidou o entendimento de que reajustes setoriais ou aumentos reais diferenciados são válidos, desde que baseados em critérios objetivos de política remuneratória e interesse público, tais como a redução de desigualdades internas e a valorização das bases da carreira, respeitada a capacidade orçamentária do município.

➤ CONCLUSÃO

Nesse contexto, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, não se verificando vício formal, uma vez que a proposta versa sobre tema afeto à estrutura e ao funcionamento da Administração Municipal.

Além disso, a iniciativa é válida e meritória. Contudo, a aprovação definitiva pela Câmara de Vereadores está estritamente vinculada ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Desse modo, cabe ao Poder Executivo incluir no projeto de lei:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes (Art. 16, I da LRF);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- Demonstração de que o Município não ultrapassará o limite prudencial de gastos com pessoal (Art. 22, parágrafo único da LRF).

Ante o exposto, sob o prisma estritamente constitucional, legal e regimental, emite **Parecer Favorável** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, respeitados os requisitos acima mencionados.

Herval/RS, 02 de julho de 2026.



Saulo di Tarso Zaballa Dutra
OAB/RS 120.610



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL

Parecer Jurídico nº 14/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 42, DE 15 DE JUNHO DE 2026 (altera o anexo I da lei municipal nº966/2011, para conceder aumento dos vencimentos dos servidores públicos do poder Executivo Municipal).

➤ **DO RELATÓRIO**

O presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visa aumentar os vencimentos dos servidores do Poder Executivo municipal no percentual de 4% (quatro por cento) dos vencimentos atuais para as categorias funcionais "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H" E "I" e de 1% (um por cento) para as categorias funcionais "J", "J1", "K", "K1" e "L", passando a tabela do ANEXO I da Lei nº 966/2011, a constar na forma do ANEXO I da presente lei.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo é de que as alterações pretendidas no presente Projeto tem como finalidade elevar os valores dos cargos da carreira que, em seus valores iniciais, restavam abaixo ou próximos do mínimo constitucional, assegurando o direito aos seus ocupantes de receberem acima do mínimo sem a necessidade de complemento, bem como valorizar os demais profissionais da carreira, na medida das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

➤ **FUNDAMENTAÇÃO**

I – Da Iniciativa Legislativa.

A presente proposta de alteração legislativa visa readequar os vencimentos iniciais da carreira que se encontravam defasados em relação ao piso constitucional. Busca-se garantir aos servidores o recebimento de remuneração superior ao salário mínimo de forma direta, eliminando a

necessidade de abonos complementares. Ademais, o projeto promove a valorização dos demais integrantes do quadro funcional, observados os limites de responsabilidade fiscal e a capacidade orçamentária do Município.

II – Da Adequação ao Salário Mínimo Constitucional e Reajustes Setoriais.

A justificativa de que os padrões iniciais restavam abaixo do mínimo constitucional é altamente legítima e necessária. O Artigo 7º, inciso IV, c/c Artigo 39, § 3º da Constituição Federal, proíbe que qualquer trabalhador ou servidor público receba menos que um salário mínimo nacional vigente como vencimento padrão.

Ademais, a técnica administrativa de manter o vencimento base (padrão) abaixo do mínimo, dependendo de abonos ou complementos para atingir o piso legal, gera distorções na carreira e desvalorização profissional.

A concessão de 4% para as categorias de menor remuneração ("A" a "I") e de 1% para as de maior remuneração ("J" a "L") não fere o princípio da isonomia. O STF já consolidou o entendimento de que reajustes setoriais ou aumentos reais diferenciados são válidos, desde que baseados em critérios objetivos de política remuneratória e interesse público, tais como a redução de desigualdades internas e a valorização das bases da carreira, respeitada a capacidade orçamentária do município.

➤ CONCLUSÃO

Nesse contexto, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, não se verificando vício formal, uma vez que a proposta versa sobre tema afeto à estrutura e ao funcionamento da Administração Municipal.

Além disso, a iniciativa é válida e meritória. Contudo, a aprovação definitiva pela Câmara de Vereadores está estritamente vinculada ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Desse modo, cabe ao Poder Executivo incluir no projeto de lei:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes (Art. 16, I da LRF);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- Demonstração de que o Município não ultrapassará o limite prudencial de gastos com pessoal (Art. 22, parágrafo único da LRF).

Ante o exposto, sob o prisma estritamente constitucional, legal e regimental, emite **Parecer Favorável** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, respeitados os requisitos acima mencionados.

Herval/RS, 02 de julho de 2026.



Saulo di Tarso Zaballa Dutra
OAB/RS 120.610

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 042/2026 de origem do Poder
Executivo
JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

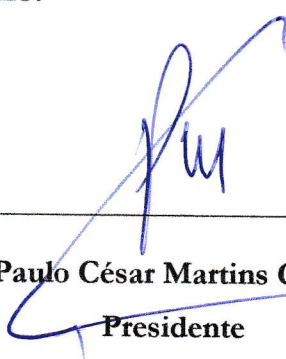
Referente ao Projeto de Lei nº 042/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Altera o anexo I da lei Municipal n.º 966/2011 para conceder aumento aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo.”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

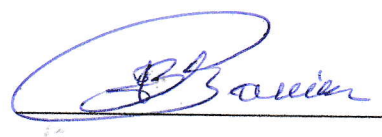
III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 042/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente

Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”